



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.913536/2010-62
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3301-011.026 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de agosto de 2021
Recorrente SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. RESSARCIMENTO. REVENDA DE PRODUTOS IMPORTADOS. EQUIPARAÇÃO A INDUSTRIAL. AUSÊNCIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE

A lei permite somente garante o direito ao ressarcimento dos créditos básicos do IPI, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, em caso de o saldo credor de IPI ser decorrente da aquisição de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem aplicados na industrialização de produtos efetivada pelo próprio contribuinte.

Quanto aos estabelecimentos equiparados a industrial, nos termos do RIPI, que apenas revendam produtos importados, onde não acontece industrialização, apenas é permitida a utilização do saldo credor do IPI para dedução do saldo devedor do tributo.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI

Aplica-se a Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. “

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Antonio Marinho Nunes – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Antonio Marinho Nunes (Presidente Substituto), Ari Vendramini, Semíramis de Oliveira Duro, Salvador Cândido

Brandão Junior, Juciléia de Souza Lima e Carlos Delson Santiago. Ausentes os Conselheiros José Adão Vitorino de Moraes, substituído pelo Conselheiro Carlos Delson Santiago e a Conselheira Liziane Angelotti Meira, substituída pelo Conselheiro Marco Antonio Marinho Nunes.

Relatório

1. Tratam os presentes autos de PER – Pedido de Ressarcimento Eletrônico, de créditos básicos de IPI, com fundamento no artigo 11 da Lei nº 9.779/1999, e de DCOMP – Declaração de Compensação para utilização dos mesmos créditos..

2. A compensação restou não homologada diante da inexistência de crédito, por Despacho Decisório Eletrônico, com base em procedimento fiscal realizado.

3. O relatório constante do Acórdão DRJ/RIBEIRÃO PRETO, aqui combatido, revela que a Fiscalização apurou que o saldo credor resultou da importação de produtos estrangeiros para revenda, informando também que a requerente ingressou com manifestação de inconformidade onde alega, em síntese, que a empresa importadora que promove a saída de produtos importados é contribuinte do IPI na qualidade de equiparada, portanto, conforme julgados que cita, tendo direito ao aproveitamento do crédito do IPI e, por consequência, ao ressarcimento de tais créditos, corrigidos monetariamente.

4. A DRJ/RIBEIRÃO PRETO, assim ementou sua decisão, ao apreciar as razões apresentadas pela ora recorrente :

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/06/2006

IPI. RESSARCIMENTO. ART. 11 DA LEI Nº 9.779/99. IMPORTAÇÃO E POSTERIOR REVENDA DE PRODUTOS SUJEITOS AO IPI. IMPOSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE INDUSTRIALIZAÇÃO.

O art.11 da Lei nº 9.779/99 exige como requisito essencial para o ressarcimento do crédito do IPI a ocorrência do fato jurídico “industrialização”, o que não ocorre quando o importador equiparado á contribuinte do IPI adquire quando importador equiparado á contribuinte do IPI adquire bens no exterior, para compor o seu ativo fixo, e posteriormente os revende no mercado interno.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

5. Inconformada, a manifestante apresentou recurso voluntário, combatendo o Acórdão DRJ/RIBEIRÃO PRETO, repisando os argumentos apresentados em sede de manifestação de inconformidade, em síntese, informando que é empresa que se dedica ao comércio e locação de equipamentos de informática, ainda prestando serviços de *outsourcing* de impressão e gestão de documentos, conforme seus atos constitutivos, sendo que, para a consecução de tais atividades se faz necessária a importação de produtos, que ora são destinados á revenda, ora á locação e ora á prestação de serviços.

- informa que, diante das importações e suas respectivas revendas, efetuou o encontro de contas entre créditos e débitos do IPI, apurando saldo credor, utilizando este saldo credor para declarar a compensação de débitos por ela titularizados.
- defende que a legislação não exige que haja industrialização para utilização dos créditos, citando decisões do CARF (Acórdãos nº 3401-001771, 3401-000793, 3401-001.318, 3401-001320) que admitem o aproveitamento de créditos por equiparados a industrial.
- por fim, defende a correção monetária do crédito a ser ressarcido, requerendo a reforma integral da decisão de primeira instância, reconhecendo o crédito de IPI e homologando a compensação declarada com a devida correção monetária pela Taxa SELIC.

6. É o relatório.

Voto

Conselheiro Ari Vendramini, Relator.

7. O recurso voluntário atende aos pressupostos genéricos de tempestividade e regularidade formal merecendo a sua admissibilidade, portanto dele conheço.

8. Resume-se a lide objeto dos presentes autos em pretenso direito, defendido pela recorrente, aos créditos básicos do IPI, previstos no artigo 11 da Lei nº 9.779/1999, em função de ser equiparada a industrial (por ser importadora) e, portanto, contribuinte do IPI por tal importação, e, quando da revenda deste produto importado, também recolher o tributo.

9. Há que se destacar que própria recorrente afirma em suas razões recursais que é empresa que se dedica ao comércio e locação de equipamentos de informática, ainda prestando serviços de *outsourcing* de impressão e gestão de documentos, conforme seus atos constitutivos, sendo que, para a consecução de tais atividades se faz necessária a importação de produtos, que ora são destinados à revenda, ora à locação e ora à prestação de serviços.

10. A empresa importadora equipara-se a industrial, conforme Lei nº 7.212/2010 (Regulamento do IPI) :

Estabelecimentos Equiparados a Industrial

Art. 9º Equiparam-se a estabelecimento industrial:

I - os estabelecimentos importadores de produtos de procedência estrangeira, que derem saída a esses produtos (Lei nº 4.502, de 1964, art. 4º, inciso I);

11. Assim dispõe o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.788, de 30 de dezembro de 1998:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados IPI, acumulado em cada trimestre calendário, decorrente de aquisição de matéria prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da

Receita Federal SRF, do Ministério da Fazenda.

12. Aqui já se destaca que não cabe outra interpretação que não a literal do texto legal, pois que, diante da clareza expressa que o legislador impôs ao dispositivo, não há como estendê-la a hipótese não previstas expressamente, mormente ao julgador administrativo, preso ao texto legal por força do Princípio da Legalidade que rege o Direito Administrativo.

13. O texto legal exige que o saldo credor do IPI seja decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicado na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, portanto é requisito fundamental do texto legal que haja industrialização, onde seja aplicada a matéria-prima, o produto intermediário ou o material de embalagem.

14. Neste diapasão, conclui-se que, mesmo sendo estabelecimento equiparado a industrial, o art.11 da Lei nº 9.779, de 1999 permite o ressarcimento apenas do saldo credor decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, o que não é o caso da interessada.

15. Já a equiparação a industrial, perpetrada pelo texto legal que aprovou o Regulamento do IPI, tem justificativa técnica, pois que equiparar estabelecimento a industrial por força de dispositivo legal não vale se interpretar tal equiparação como sendo a que diga que o estabelecimento efetivou industrialização, pois o conceito de industrialização está definido no artigo 4º do RIPI com as exclusões elencadas em seu artigo 5º.

16. Uma discussão que ainda grassa pelas cortes superiores é o fato de a Lei nº 9.779/1999 ter efeito interpretativo ou não.

17. A Lei nº 9.779, de 1999, não tem natureza declaratória, com eficácia *ex tunc*, ou seja, não é puramente interpretativa. Com sua edição, houve uma inovação legislativa de teor material, de natureza constitutiva (com eficácia *ex nunc*), uma alteração substancial do paradigma legal da espécie tributária em comento. A modificação é atinente ao nascimento do próprio direito ao crédito, e não, simplesmente à forma de reclamá-lo ou usufruí-lo.

18. Em atenção à prerrogativa disposta no final do art. 11 transcrito, a RFB, então SRF, publicou a IN SRF nº 33, de 1999, posteriormente revogada pela IN RFB nº 1.928/2020, disciplinando a apuração e a utilização de créditos do IPI, na espécie. A Instrução Normativa SRF nº 33, de 1999, está sim, de conformação puramente procedimental, regulou a matéria nova inserida no ordenamento jurídico pátrio, sob o influxo de todas as prerrogativas da Administração Tributária.

19. Com relação à normatização trazida pela RFB, sob o comando autorizativo do texto legal, consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 33, de 1999, podemos afirmar que por condicionar a fruição da faculdade nele prevista à observância de normas expedidas pela SRF, que não existiam à época da publicação da Lei nº 9.779, de 1999, o art. 11 não é auto-aplicável. Seu disciplinamento foi feito pela IN SRF nº 33, de 4 de março de 1999, que produziu efeitos a partir de 01/01/1999.

20. Portanto, A IN acima referida é a norma que regulamenta e possibilita a utilização e aproveitamento dos créditos, nos casos em que há excedente de créditos em relação aos débitos apurados em conta gráfica, num mesmo período de apuração do imposto. Ou seja, apenas

estabeleceu a forma e as condições em que tais créditos poderão ser aproveitados, tudo de conformidade com o art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, instituidora de uma nova sistemática jurídico-tributária, que possibilitou, a partir de sua edição, o ressarcimento do crédito básico do IPI.

21. Citamos trechos do texto normativo que exige a industrialização para que sejam aproveitados os créditos básicos nos termos da Lei nº 9.779/1999, em seu artigo 11 :

Art. 2º Os créditos do IPI relativos a matéria-prima (MP), produto intermediário (PI) e material de embalagem (ME), **adquiridos para emprego nos produtos industrializados**, serão registrados na escrita fiscal, respeitado o prazo do art. 347 do RIP

Art. 3º Poderão ser calculados proporcionalmente, com base no valor das saídas dos **produtos fabricados pelo estabelecimento industrial** nos três meses imediatamente anteriores ao período de apuração a considerar, os créditos decorrentes de entradas de MP, PI e ME, **empregados indistintamente na industrialização de produtos que gozem ou não do direito à manutenção e à utilização do crédito.**

Art. 4º O direito ao aproveitamento, nas condições estabelecidas no art. 11 da Lei No 9.779, de 1999, do saldo credor do IPI decorrente da **aquisição de MP, PI e ME aplicados na industrialização de produtos, inclusive imunes, isentos ou tributados à alíquota zero**, alcança, exclusivamente, os insumos recebidos no estabelecimento industrial ou equiparado a partir de 1º de janeiro de 1999.

22. Conclui-se que a recorrente não preenche os requisitos para fruição dos requisitos constantes do artigo 11 da Lei nº 9.779/1999.

23. Portanto, o Acórdão recorrido deve ser preservado na sua íntegra.

Conclusão

24. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

(documento assinado digitalmente)

Ari Vendramini